



TRES

Fl. 00

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 28062

**RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

Relator: Juiz **Luiz Antônio Zanini Forneroli**

Recorrente: Derli Maier

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR - REPRESENTAÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL APÓS O DIA DO PLEITO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.

- MÉRITO - SANTINHOS COM CONTEÚDO DE PROPAGANDA ELEITORAL ENCONTRADOS EM VIA PÚBLICA PELO CHÃO, NA MANHÃ DO PLEITO, PRÓXIMOS A LOCAL DE VOTAÇÃO - CONDUTA QUE, EM TESE, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE PROPAGANDA REALIZADA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO REPRESENTADO PARA REGULARIZAR A SUPOSTA ILICITUDE, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A verificação de existência de materiais de propaganda eleitoral, tais como "santinhos" e/ou "colinhas" despejados ou jogados ao chão, em área circunvizinhas aos locais de votação, nos dias que antecedem à eleição, embora estética e ecologicamente reprovável, não fora eleita pelo legislador ordinário como conduta ilícita para o fim de submeter aqueles que assim o fazem, à penalidade de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pois além de inexistir qualquer permanência ou fixação no bem de uso comum, o material em questão é de difícil controle por parte dos candidatos após a sua distribuição.

Ainda que se entenda que a conduta dos autos (santinhos encontrados em via pública) se enquadre na conduta descrita no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, constata-se, no caso, a ausência da notificação prévia prevista no §1º do mesmo dispositivo para que o candidato pudesse regularizar a suposta ilicitude, circunstância que, de igual modo, levaria à improcedência da representação.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, por maioria – vencidos o Relator e os Juízes Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Ivori Luis da Silva Scheffer, que extinguiram o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir



TRESC

Fl. 54

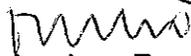
## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ante a intempestividade no ajuizamento da representação –, afastar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, por maioria – vencidos os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros e Luiz Henrique Martins Portelinha, que negavam provimento ao recurso –, a ele dar provimento para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta ao recorrente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de março de 2013.

  
Juiz LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Derli Maier contra sentença que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, com fundamento no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 (sentença às fls. 24-27).

Em suas razões, o recorrente sustentou que: **a)** há falta de interesse de agir, visto que a representação teria sido proposta depois da data do pleito; **b)** a Justiça Eleitoral seria incompetente para apreciar o feito, uma vez que tal delito não constaria do rol de crimes elencados no Código Eleitoral; **c)** não teria sido notificado para regularizar a propaganda; **d)** não teria praticado a conduta irregular, e não tinha conhecimento do ilícito; **e)** os santinhos teriam sido jogados na rua por pessoas que não simpatizavam com sua candidatura. Requereu, ao final, o provimento do recurso ou, no caso de eventual condenação, a minoração da multa aplicada (fls. 30-34).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustentou que devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, aduziu que o recurso não merece provimento ao argumento de que os santinhos são de responsabilidade dos candidatos, uma vez que são confeccionados pelos mesmos (fls. 36-40).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 43-47).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso, no dia da eleição (7.10.2012), logo nas primeiras horas da manhã, por volta das 7h, foram fotografados alguns santinhos de candidatos encontrados pelo chão, próximos a alguns locais de votação.

Com base nesses fatos, a representação foi ajuizada no dia **25.10.2012**, dezoito dias após a eleição, com fundamento no *caput* e §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, dispositivos referentes à realização de propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum.

Porém, o candidato – tanto na defesa, quanto nas razões recursais – invocou a falta de interesse de agir do representante ministerial ante a extemporaneidade da ação, ao argumento de que o prazo final para a propositura de representação por propaganda irregular é a data da eleição.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

No tocante à preliminar de intempestividade da representação *sub judice*, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o dia do pleito é o prazo fatal para ajuizamento de representação que visa apurar propaganda eleitoral em desacordo com a legislação vigente.

Na sentença, o MM. Juiz eleitoral *a quo* consignou que, se por um lado a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda antecipada ou irregular, é a data da eleição, por outro, esse entendimento não poderia ser aplicado aos fatos ocorridos exatamente no dia do pleito.

Porém, a propaganda eleitoral do tipo: **distribuição de material gráfico**, caminhada, carreatas, passeata ou carro de som divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, encerra-se às 22h do dia que antecede à eleição, consoante dispõe o art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/1997, motivo pelo qual é plenamente justificável que representação por propaganda eleitoral seja ajuizada até o dia do pleito.

Cabe salientar que, **no dia da eleição, é vedada “a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos”**, conforme dispõe o art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, **constituindo crime punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de 5 mil a 15 mil UFIR**.

Com efeito, qualquer conduta praticada **no dia das eleições**, que tenha por objetivo colocar alguém como mais apto a merecer o voto do eleitor, foge do conceito de propaganda eleitoral propriamente dita e pode caracterizar ilícitos de natureza criminal, que tem prazo mais alargado do que representação em apreço.

Desse modo, nos casos em que a representação tenha por fundamento veiculação de propaganda eleitoral irregular, essa deve ser ajuizada até o dia das eleições, sob pena de configurar a perda do interesse de agir do representante.

A respeito da matéria, o TSE decidiu:

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por **propaganda eleitoral** extemporânea ou **irregular**, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.
2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.
3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante [Ac. TSE AgR-AI n. 10568, de 20/05/2010, Rei. Min. Arnaldo Versiani]

No mesmo sentido:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. [Acórdão TSE, R-Rp n. 295549, de 19/05/2011, Rei. Min. Marcelo Ribeiro]

Vários são os julgados reiterando o mesmo entendimento: Ac. TSE, R-Rp n. 295549, de 19/05/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. TSE, AG n. 3137858 (8225), de 24/03/2011, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; ARESPE n. 28.536, de 20/05/2009, Rei. Min. Fernando Gonçalves; Ac. TSE, ARESPE n. 28100, de 15/05/2008, Rei. Min. Marcelo Ribeiro.

Vencido com relação à preliminar de falta de interesse de agir, passa-se à análise de mérito do presente recurso.

Na hipótese, cumpre salientar que a Portaria Conjunta de número 5 do ano de 2.012 editada pelos senhores juízes eleitorais da 35ª e 94ª Zonas Eleitorais de Chapecó, dispõe em seu art. 3º que é vedado que materiais de propaganda eleitoral, como "santinhos", "colinhas", panfletos, placas, e outros, sejam despejados e jogados ao chão, em especial no entorno dos locais de votação, nos dias que antecedem a eleição, sob pena de configuração de crime eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º) e de infração administrativa passível de multa a que estarão sujeitos os responsáveis diretos e também os candidatos beneficiários, sem prejuízos da caracterização de abuso ou de uso indevido do poder econômico.

Em face dessa disposição, considerado o termo de constatação expedido pelo senhor fiscal de propaganda, na qual dá conta de terem sido encontrados "santinhos" depositados ao solo em frente da EEB Zélia Scharf e na frente da EBB Coronel Bertaso, o representado restou apenado pelo juiz de origem a multa pecuniária de dois mil reais.

Dito isso, analisa-se o conteúdo da referida portaria, pois foi essa que fora utilizada com esboço para o aforamento da representação *sub judice* e para a consequente imposição de multa administrativa eleitoral.

A bem do esmero técnico colhe-se que a portaria tizada enquadra-se naquelas que possuem conteúdo geral, enquadrando-se como uma espécie de ato normativo que embla conteúdo de comando geral, pretendendo alcançar por parte dos atingidos, não só a correta aplicação da lei eleitoral, mas também ditar regras obstativas de práticas tidas como corriqueiras em certame eleitoral, em especial, no dia da eleição, cominando para determinadas práticas configuração de crime eleitoral e de ilícito administrativo eleitoral, submetendo os infratores, responsáveis diretos e indiretos, e ainda os beneficiados a possibilidade de multa civil, sem prejuízo da caracterização de abuso ou de uso indevido do poder econômico.

Com efeito, esse ato administrativo ordinatório (em essência), por vezes utilizado com fito normativo, veste-se pelo intento de explicitar a norma legal com o fim de que seja observada não só pela própria Administração Pública como também pelos administrados de uma forma geral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Quando utilizado com o condão de normar – é o caso da análise –, essa espécie de ato administrativo encarna o verdadeiro papel dos regulamentos, pois põe a termo, através de regras abstratas e gerais, minúcias o acervo legal eleitoral aplicável às condutas tidas como lícitas e ilícitas em prol da salvaguarda de um pleito esteado em estribos morais e na lealdade de concorrência entre os candidatos, partidos e coligações.

Presentes os requisitos formais para essa espécie de ato administrativo (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), passa-se a vagar sobre a substância da norma trazida à baila.

Antes de tudo, cabe lembrar que os direitos fundamentais de primeira dimensão são os clássicos direitos civis e políticos, abastecidos pelas liberdades individuais e pelos direitos políticos de participação ou liberdades. Recorde-se que, seu nascedouro é o pensamento individualista surgido com a doutrina liberal burguesa de fins do século XVIII.

A condição de ser conhecido como de primeira dimensão, é lastrada no aspecto de anterioridade de averbação junto ao direito positivo. Isso é, diz-se de primeira dimensão, porque foram as primeiras liberdades individuais positivadas nas Declarações e Constituições históricas.

Sabidamente no que toca ao **status negativo** (uma das funções desempenhadas pelos direitos fundamentais, na feliz sistematização de Georg Jellinek na Teoria dos Quatro *Status*), ícone da matriz liberal-burguesa, o indivíduo está protegido de determinadas intervenções do Estado. É a esfera de defesa que assegura a liberdade individual contra interferência indevida do poder público.

A questão de toque aqui é verificar se os eminentes magistrados de primeiro grau, subscritores da portaria supramencionada detém atribuição legislativa, com espeque em autorização legal, para sua expedição.

Em evidência, Estado de Direito está esteado e subordinado ao princípio da juridicidade e da decorrente legalidade, o qual impõe assentar que a Administração Pública, em todos os níveis e todos poderes, poderá somente atuar de acordo com o que a Constituição e a lei determina.

Há, em essência, a subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Assim, ao expedir um ato administrativo, consubstanciado em conteúdo normativo para obediência de público externo e interno, não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou cerceio de direitos de terceiros, diverso de parâmetros legais postos.

Dito isso, de pronto merece destaque que o escopo judicial sob crivo de um todo deve ser enaltecido, pois busca em suas linhas trazer segurança jurídica aos candidatos, partidos, coligações e simpatizantes, como ainda a toda sociedade



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

local, além do que estabelece premissas estáveis para a azáfama desenvolvida pelos servidores da Justiça Eleitoral em período em que a campanha dos candidatos é autorizada legalmente.

A autoridade judiciária eleitoral, responsável pela fiscalização da campanha, dentro de seu regular poder de polícia, detém competência prevista pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e pelas Resoluções do TSE pertinentes ao pleito em fiscalização, de editar portarias para o fim de regulamentar assuntos afetos à fiscalização de campanha, disciplinando mais amiúde a execução de leis e resoluções, com o fim de organizar e pôr em funcionamento a Administração Pública e orientando à sociedade, candidatos, partidos, coligações e simpatizantes.

Porém, essa possibilidade não autoriza a edição de portarias que excedam os limites materiais trazidos em lei. Pois, as portarias editadas em juízos eleitorais devem ficar circunscritas à explicitação dos pisos redigidos em lei, ainda que seu fito seja disciplinar a realização da propaganda eleitoral e de garantir a ordem e a segurança pública.

Entrementes, ainda que seja possível o poder de explicitar pelo juiz eleitoral, não se constitui esse como um poder autônomo e independente, mas sim subordinado à lei. A figuração subordinante à lei faz revelar que o regulamento, explicitação vontade da autoridade administrativa, não poderá alterar disposição legal ou mesmo criar direitos e nem impor obrigações distintas daquelas já constantes nas disposições legais, podendo, todavia, criar obrigações e ditar encargos para a própria Administração e seus servidores, cujo cumprimento, em razão do ofício, acham-se vinculados pelo dever de obediência (Neste sentido: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 50; CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo, p. 129; LAZARINI, Álvaro. Estudos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 414; MASAGÃO, Mário. Curso de direito administrativo, p. 156; TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional, p. 612; SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional, p. 425; e, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, p. 341).

Convém detalhar que o regulamento não cria, nem modifica e sequer extingue direitos e obrigações, senão nos termos da lei, isso porque inovar, originariamente, na ordem jurídica consiste em matéria reservada à lei (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios gerais de direito administrativo, p. 319).

Aliás, sobre isso o Supremo Tribunal Federal, junto ao ACO n. 1.048 QO/RS, no qual foi relator o ministro Celso de Mello, firmou-se o entendimento de que "o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material de lei em sentido formal".



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

O regulamento, segundo a franca doutrina administrativista brasileira, é considerado lei em sentido material, vez que trata de norma editada pelo poder público, com fim específico, usualmente exteriorizado por decreto ou resolução de determinado Poder. É lei em sentido amplo e impróprio, constituindo-se como toda imposição do Estado provinda de qualquer órgão de seus Poderes sobre matéria de sua competência. Já lei formal é a norma de conduta aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo. Convém salientar que é característica material da lei que seu conteúdo seja geral e abstrato (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 128), se bem que esse conceito material de lei se encontra hoje em dia superado, conforme se pode observar pela doutrina apresentada por Pérez Royo (PÉREZ ROYO, Javier. Curso de derecho constitucional, p. 639).

Cabe ressaltar que o poder de regulamentar “é subjacente à lei e pressupõe a existência desta”. Em razão disso, ao regulamento não cabe contrariar a lei sob pena de invalidação. Sua regência deve estar coadunada com a lei, ou seja, segundo a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 49).

A propósito, comentando a Constituição brasileira de 1946, Pontes de Miranda já pontificava que “regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana – cria meios que sirvam à atividade humana para melhor entender o texto. Tanto assim que os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se a lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. v. II. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. p. 411).

No mesmo trilhar é o posicionamento de José Cretella Júnior, o qual dispõe que “não se confunde o regulamento com a lei, de modo algum podendo aquele ultrapassar os limites a esta conferidos”.

Desse modo, não pode ser exercido *contra legem*, desenvolvendo-se assim de acordo com os princípios legais, dentro da lei, uma vez que a norma jurídica o limita e o condiciona (CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo: teoria do ato administrativo, p. 128).

A regulamentação como sói há de ser são atos gerais, abstratos, inferiores, subordinados e dependentes de lei. Submetidos ao princípio da legalidade epigrafado no art. 5º, inciso II da CRFB, eis que não inovam a ordem jurídica em caráter geral inicial, como as leis; ao invés, dependem delas.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

O regramento tem feição executório, inexistindo a figura do regulamento "autorizado", "delegado", "independente" ou "autônomo", uma vez que "são secundários, inferiores, cumprindo-lhes, apenas, exercer tarefa técnica, no que tange ao problema da execução das leis. Não operam *contra legem* ou sequer *praeter legem*..." (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição federal anotada, p. 908). Aliás, por sinal, o Superior Tribunal de Justiça acudiu a esse posicionamento, conforme se pode verificar pelo seguinte acórdão: "...É da nossa tradição constitucional admitir o regulamento apenas como ato normativo secundário subordinado à lei, não podendo expedir comandos *contra* ou *extra legem*, mas tão-somente *secundum legem*." (REsp n. 3.667/SC, relator ministro Pedro Acioli).

O ato de reger da Administração Pública é subordinado à lei. Só a lei inova originariamente na ordem jurídica. Constitui-se de fonte primária do direito, enquanto o regulamento é fonte inferior, eis que secundária.

Só em situações excepcionais e, regamente previstas, é que outros Poderes envergam legitimidade para normatizar. Uma vez que, o princípio de reserva de lei entranha uma garantia essencial de nosso Estado de Direito. Seu significado último e o de assegurar que a regulação dos âmbitos de liberdade que correspondem aos cidadãos dependa única e exclusivamente da vontade de seus representantes, em razão do que, tais âmbitos devem ficar isentos da ação do Executivo e, em conseqüência, de seus produtos normativos próprios, que são os regulamentos (di-lo assim, o professor de Direito Constitucional, Francisco Rubio LLorente, ex-magistrado e presidente do Tribunal Constitucional da Espanha, na sentença 83/1984).

Pois bem.

Analisando a Portaria antes referenciada, limitado ao seu artigo 3º, percebe-se que seu teor material de configuração extravasou à lei.

Esse ato normativo não ficou limitado a uma tradução e elucidação do conteúdo legislativo. Na verdade, foi além, eis que inovou legiferando não só em conteúdo criminal como também sobre ilícito administrativo eleitoral.

A um momento estabelece, sem peias, uma conduta típica não descrita em lei, pois assemelha à existência fática de "santinhos", "colinhas", panfletos, placas e outros, despejados e jogados ao chão, em área circunvizinhas aos locais de votação, nos dias que antecedem à eleição, a conduta criminal escrita no § 5º do art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Com efeito, prevê o § 5º do art. 39, que constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arrematamento de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Como se percebe, a disposição legal supra, em momento algum, trouxe à lume que a verificação de santinhos, colinhas, panfletos, placas, encontrados no asfalto urbano, próximo aos locais de votação, no dia eleição, seja considerado como conduta típica.

Iniludivelmente, aqui há uma inovação crassa à legislação eleitoral, que não só a ofende, mas, sobretudo a própria Constituição Federal, pois afinal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (CRFB, art. 5º, XXXIX).

Observe-se que o tipo criminal não é previsto em lei anterior, e sim, em portaria de autoridade administrativa, que preconfigura determinada conduta comum em eleições àquelas concebidas no § 5º do art. 39 da Lei das Eleições.

Mas não é só. Além de violar a garantia da anterioridade criminal, a portaria campeia em estabelecer que tais condutas submetem os infratores e beneficiados a possibilidade de multa ante a infração administrativa eleitoral.

Confere ter-se em mente que, a lei eleitoral para este caso telado, não abre ensanchas para tal conclusão. Primariamente, em lei, não há qualquer disposição que se infira que essas condutas, nos sítios anotados e nos dias ressaltados constitua-se como infração administrativa eleitoral.

A verificação de existência de materiais de propaganda eleitoral, tais como "santinhos", "colinhas", panfletos, placas e outros, despejados e jogados ao chão, em área circunvizinhas aos locais de votação, nos dias que antecedem à eleição, não fora eleita pelo legislador ordinário como conduta ilícita para o fim de submeter aqueles que assim o fazem, à penalidade de multa.

Mister ressaltar, que a regra inibitória ressalta que o aspecto temporal da inflição se dá nos dias que antecedem à eleição. A redação é imprecisa e por isso acomoda uma série de dúvidas acerca a que dias compreende.

Cabe recordar que até o dia da eleição não há impedimento de propaganda eleitoral lícitamente prevista. E, justamente, para evitar o embaraço da propaganda lícita que a Lei n. 12.034/29 deu nova redação ao art. 41 da Lei n. 9504/1997, trazendo que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

Tal disposição deixa patente que, é vedado o cerceamento de atos de campanha política sob pretexto de exercício de poder polícia. Pois esses, só devem ser exercidos quando da eventualidade de existência de práticas ilegais (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 1º), que não é o caso.

Ínsito, pois, que a portaria referida extrapolou os limites regulamentadores que o direito posto lhe outorga facultatividade, criando regra restritiva não prevista em lei. Ressalto que a legislação eleitoral não proíbe a distribuição de santinhos, colinhas, placas e outros nos dias que antecedem à eleição, e nem capitula que a existência desses no piso da cidade se trate de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

conduta hábil a inferir-se que isso, por si só, constitua-se em ilícito administrativo eleitoral.

O poder de polícia, por mais justificada que seja a intenção de seu exercício, não pode se sobrepor à lei. Aliás, seu exercício é dessa alinhado, dessa consequente, eis que só se apresenta possível, e por isso restrito, às providências necessárias para inibir práticas ilegais, sendo intolerável para cercear a propaganda exercida nos termos da legislação em vigor.

Para finalizar, confere compreender que segundo a Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União, subjazendo ao TSE, nos termos do art. 23, inc. IX do Código Eleitoral expedir as instruções que julgar convenientes à execução das regras trazidas pela codificação eleitoral. Não fosse só isso, o art. 105 da Lei n. 9.504/97, atribui ao TSE a competência exclusiva para expedir todas as instruções necessárias à execução das eleições, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na Lei n. 9.504/97, competindo, portanto, àquela Corte Superior a expedição de todas as instruções necessárias para sua fiel execução.

Ora, se nem ao TSE cabe restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em Lei – e nem poderia –, muito menos poderá o juiz eleitoral, por mais elogiável que seja seu fito – e o é!

Ademais, embora seja estética e ecologicamente reprovável, materiais como santinhos e panfletos encontrados pela via pública, não configuram veiculação de propaganda em bens de uso comum, vedada pelo art. 37 da Lei das Eleições, haja vista inexistir qualquer permanência ou fixação no bem. Além disso, após esse tipo de material de campanha ser distribuído, passa a ser de difícil controle por parte dos candidatos.

Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA INCONFIGURADA VEICULAÇÃO EM BENS PÚBLICOS. IMPROVIMENTO.

PARA A CONFIGURAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS É NECESSÁRIO QUE EXISTA PLACA OU CARTAZ AFIXADO NO BEM DE USO COMUM DE MODO A POSSIBILITAR UMA CERTA PERMANÊNCIA DA PROPAGANDA NO LOCAL, OU MESMO, QUE EXISTA INSCRIÇÃO NO MESMO BEM, FEITA COM TINTA OU OUTRO MATERIAL SIMILAR. **O MESMO NÃO SE DÁ, ENTRETANTO, COM OS CHAMADOS PANFLETOS E SANTINHOS, QUE UMA VEZ DISTRIBUÍDOS, ESCAPAM À ESFERA DE CONTROLE DO PRÓPRIO CANDIDATO, NÃO HAVENDO COMO ATRIBUIR-LHE RESPONSABILIDADE PELO FATO DE ESTAREM SOBRE O CHÃO, ESPALHADOS, NO DIA DAS ELEIÇÕES OU EM QUALQUER OUTRO DIA [RE n. 2948, Acórdão TRE/PR n. 21.448 de 17/02/1997, Ref. Juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes](Grifei)**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

*Ad argumentandum tantum*, ainda que se entenda que a conduta dos autos (santinhos encontrados em via pública) se enquadre na conduta descrita no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, constata-se, no caso, a ausência da notificação prévia prevista no §1º do mesmo dispositivo para que o candidato regularizasse a suposta ilicitude, circunstância que, de igual modo, levaria à improcedência da representação.

Ante as considerações expostas, afastando o teor do art. 3º da Portaria n. 5/2012, emitida pelos Juízes da 35ª e da 94ª Zonas Eleitorais por ter extrapolado o poder de polícia em afronta ao art. 41 da Lei das Eleições e, considerando que “santinhos e “colinhas” encontrados em via pública não se enquadram nas proibições previstas no art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar improcedente a representação ajuizada contra Derli Maier.

É assim como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL -  
35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

### VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS:

1. Senhor Presidente, não obstante o acurado voto proferido pelo Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, pedi vista dos autos para melhor analisar a controvérsia, especialmente no que se refere à alegação de decadência e de ausência de interesse de agir, suscitada ao argumento de que a representação ministerial somente foi ajuizada após a eleição.

A conduta supostamente ilícita consistiu na distribuição, no dia do pleito, de material de propaganda eleitoral do recorrente (santinhos) em frente a determinados locais de votação no município de Chapecó, conforme termo de constatação lavrado por servidor do cartório eleitoral (fls. 02-07), o que implicaria ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997, com este teor:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

Ao julgar procedente a representação o Juiz Eleitoral rejeitou a preliminar de decadência do direito e de falta de interesse de agir, consignando, quanto ao mérito, que *“absolutamente todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente no processo eleitoral sabem desde sempre que é ilegal espalhar santinhos e panfletos no dia da eleição nos locais de votação e pelas ruas da cidade. Agora, é chegada a hora de a Justiça Eleitoral agir com firmeza de uma vez por todas, seja repreendendo as atitudes abusivas já ocorridas, seja reorientando as condutas para os próximos pleitos”* (fls. 25-26).

Nesta instância recursal, contudo, o Relator formou convicção diversa. Entendeu configurada a “decadência do direito de ação pela falta do interesse de agir”, pois “a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o dia do pleito é o prazo fatal para ajuizamento de representação que visa apurar propaganda eleitoral em desacordo com a legislação vigente”, consoante inúmero julgados que fez consignar no acórdão.

Embora respeitável o posicionamento, dele ousou divergir, pelas razões que passo a expor.

Inegavelmente, a fixação de limite temporal para ajuizamento de demandas judiciais destinadas a preservar a regularidade e a isonomia da disputa eleitoral tem motivado, ao longo das eleições, profundas discussões no âmbito desta Justiça Especializada, motivadas, em especial, pela ausência de disciplina legislativa sobre a matéria.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Nesse sentido, de início, a Corte Superior firmou o entendimento de que a propositura de representação ou investigação após as eleições seria intempestiva, remanescendo juridicamente viável, nesse período, somente o manejo do recurso contra a expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo (TSE, Ac. n. 11.524, de 09.11.1993, Min. Torquato Jardim).

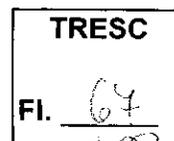
Posteriormente, no intuito de evitar a impunidade daqueles que viessem a atentar contra a regularidade e a legitimidade do pleito no dia da votação, o Tribunal Superior Eleitoral reviu seu entendimento passando a admitir o ajuizamento da representação para a apuração de abuso de poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) até a data da diplomação dos candidatos eleitos (TSE, REspe n. 12.531, de 18.05.1995, Min. Ilmar Galvão).

Mais adiante, a fim de evitar o “armazenamento tático de indícios” destinado a suprimir o tempo do programa de rádio e TV dos adversários somente nos últimos dias da campanha – conforme raciocínio do então Ministro Sepúlveda Pertence –, a Corte Superior estabeleceu, por aplicação analógica do § 5º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para ajuizamento de representação por propaganda irregular verificada no horário eleitoral gratuito (ARP n. 443, de 19.09.2002, Min. José Gerardo Grossi). Óbice temporal, aliás, reiteradamente aplicado pela atual jurisprudência (TSE, AREspe n. 27.763, de 22.04.2008; TRESC, Ac. n. 27.729 de 22.10.2012).

Na sequência, ao se deparar com o julgamento de demanda ministerial proposta somente após a eleição buscando reprimir conduta administrativa supostamente ilícita conhecida desde o mês de maio, o Tribunal Superior Eleitoral também concluiu ser inevitável enrijecer o controle sobre o uso ilegítimo do direito de ação no âmbito das representações eleitorais, pelo que estabeleceu, na oportunidade – por maioria de votos –, o entendimento de que *“o prazo para o ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante”* (RO n. 748, de 24.05.2005, Min. Luiz Carlos Madeira).

Por conta da exigüidade do lapso estabelecido – o qual, ressalto, nunca foi aplicado por este Tribunal –, esse posicionamento logo evoluiu para o fim de estabelecer que a indigitada representação deveria ser proposta *“até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato”* (TSE, REspe n. 25.935, de 20.06.2006, Min. Cezar Peluso).

E foi com arrimo neste entendimento jurisprudencial que a Corte Superior construiu a tese segundo a qual a representação por propaganda extemporânea ou irregular deve ser proposta até a data da eleição, a teor do que revelam as ementas dos julgados abaixo transcritas:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir. Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no § 8º do art. 39 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARP n. 1356, de 01º.03.2007, Min. Ayres Britto – grifei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. A REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 DEVE SER AJUIZADA ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES.

[...]

4. Este Superior Eleitoral - no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso - assentou que a representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

Se se afasta o conhecimento das representações manejadas após as eleições e que tratam de condutas vedadas - que podem desaguar em cassação do registro ou do diploma -, com maior razão não se deve conhecer das representações fundadas no art. 37 da Lei Eleitoral, quando intentadas após as eleições, porque, aqui, a procedência do pedido acarreta - no máximo - a aplicação de multa.

5. Embargos rejeitados” (ERP n.1341, de 27.02.2007, Min. Ayres Britto – grifei).

Pois bem, o quadro evolutivo da jurisprudência acima exposto denuncia, a meu sentir, as premissas justificadoras de referida posição, a saber:

a) ausência de qualquer norma que pudesse ser utilizada analogicamente pelo julgador como parâmetro para fixação do prazo de ajuizamento da representação eleitoral;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

b) necessidade premente de evitar o uso oportunista e abusivo do direito de ação pelos candidatos, partidos, coligações e Ministério Público;

c) reconhecimento da falta de interesse de agir ou processual por ausência de ajuizamento, em tempo razoável, da representação destinada a coibir a prática de propaganda eleitoral irregular.

A propósito, convém menção ao seguinte excerto do voto do Ministro Cezar Peluso que resume com maestria essas diretrizes. Disse Sua Excelência:

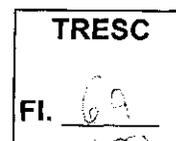
“A lei não prevê prazo. Há precedente que nega pudesse a Corte estabelecê-lo em termos de decadência, adotando analogia com prazo de resposta, que não seria pertinente, dadas a assimetria e a distinção dos casos (REspe nº 15.322, rei. Min. Eduardo Ribeiro). Parece, contudo, haver hoje consenso na Corte quanto à necessidade de fixação de prazo. Mas tenho que não seria de decadência, senão de caracterização ou reconhecimento de interesse processual no uso de reclamação. Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à Jurisdição, como elemento do interesse de agir. A inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e, pois, de lesão jurídica. De todo modo, a solução é de juízo prudencial da Corte”

Por essa razão não há como afirmar que o entendimento firmado pela Corte Superior implicou a criação aleatória de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante, já que constitui, em verdade, mero juízo de valor reconhecendo a inexistência de uma das condições da ação (TSE, RO n. 1540, de 28.04.2009, Min. Félix Fischer).

Ora, transpondo a análise para o caso em apreço, não identifico quaisquer das circunstâncias invocadas nos julgados do Tribunal Superior Eleitoral para construir o atual entendimento de que a data do pleito seria o termo final para a protocolização de representação por propaganda eleitoral irregular.

E isso porque, desde a promulgação da Lei n. 12.034/2009 – aclamada de “Lei da Minirreforma Eleitoral”, a legislação que disciplina as eleições prevê, de forma expressa, a data da diplomação como sendo o prazo final para ajuizamento das representações destinadas a reprimir a captação ilícita de sufrágio, bem como a prática de conduta vedada aos agentes públicos durante a campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A, § 3º e art. 73, §).

Logo, é juridicamente plausível, na atual conjuntura normativa, utilizar analogicamente referido parâmetro temporal nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular praticadas no decorrer do pleito, notadamente porque referente a ações de natureza análoga, provenientes do mesmo diploma legal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Demais disso, como antes examinado, o termo final para manejo da representação por propaganda irregular foi fixada pela jurisprudência tendo por base julgados pretéritos da Corte Superior acerca da representação por conduta vedada, pelo que exsurge razoável manter o mesmo tratamento jurídico após a referida alteração legislativa, modificando aquele momento para o dia da diplomação.

Entendo, outrossim, que a representação em análise foi ajuizada dentro de prazo razoável, logo após o dia da eleição, momento no qual o Ministério Público constatou a ocorrência da suposta propaganda irregular, pelo que não há que se falar em exercício indevido do direito de ação, tampouco em ausência de interesse de agir por presumível condescendência.

Nesse sentido, fazer prevalecer a solução apresentada com arrimo na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral representaria, a toda evidência, fomentar a impunidade, pois não haveria tempo hábil para os legitimados proporem medidas judiciais para punir, com rapidez e eficácia, os responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral no dia da eleição com a aplicação de multa pecuniária, remanescendo apenas a possibilidade de requerer a imposição de reprimenda penal (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 5º, III), a qual demanda abertura de processo sancionatório que, em regra, é bastante demorado e, no mais das vezes, acaba sendo extinto por conta da prescrição.

Quanto ao ponto, oportuno ressaltar que o conceito de propaganda eleitoral, salvo melhor juízo, não se encontra substancialmente vinculado ao momento da realização do ato da divulgação, mas, sim, ao conteúdo da informação transmitida aos cidadãos, assim entendida *“quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”* (TSE, AgR-REspe n. 524344, de 01.03.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Sendo assim, o fato de a distribuição do material de campanha ter ocorrido apenas no dia da eleição não permite, por si só, afastar as restrições legais estabelecidas para o exercício dessa manifestação política, entre as quais, a proibição de veicular propaganda de qualquer natureza *“nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos”* (Lei n. 9.504/1997, art. 37).

Firme nessas razões, respeitando o posicionamento do Relator, voto pela rejeição da prefaciada de decadência e de ausência de interesse de agir.

2. No que se refere ao mérito, embora louváveis os argumentos apresentados pelo nobre Relator, exsurge despiciendo, a meu sentir, adentrar no exame da legalidade ou não da portaria expedida em conjunto pelos Juízes



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Eleitorais do Município de Chapecó, notadamente porque essa norma regulamentar limita-se a reproduzir restrições já expressamente previstas na Lei das Eleições.

Nesse sentido, tenho por suficiente e necessário para o deslinde da controvérsia realizar o cotejo dos fatos com as regras legais disciplinadoras do pleito eleitoral, de molde a apurar se a conduta denunciada pelo Ministério Público configura ou não a divulgação de propaganda eleitoral ilícita.

A propósito, embora a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos independa da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 38), é veementemente proibido a veiculação de propaganda de qualquer natureza "*nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum*" (Lei n. 9.504/1997, art. 37).

Ora, dispondo o Código Civil que "*são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças*" (art. 99, I), não há negar que a panfletagem realizada em logradouros públicos, como consignado na sentença, constitui prática publicitária vedada pela legislação eleitoral.

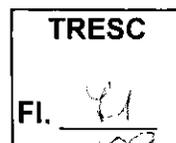
Esse comportamento torna-se ainda mais grave quando realizado no dia da eleição e nos arredores dos locais de votação, já que, nessa data, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos tipifica crime eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 5º, III).

É bem verdade que indigitado ilícito somente pode ser punido caso apurado o descumprimento de notificação endereçada ao responsável pela propaganda irregular determinando a imediata restauração do bem público ou de uso comum (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Ocorre, porém, que referida comunicação judicial, consideradas as particularidades da hipótese fática em apreço, é perfeitamente dispensável para a imposição da penalidade pecuniária prevista em lei por se tratar de fato consumado, em face do qual não há qualquer dúvida acerca da responsabilidade do candidato pela ocorrência da panfletagem indevida.

Convém ressaltar, a respeito, a percuciente manifestação do Procurador Regional Eleitoral no sentido de que "*as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelaram a impossibilidade de o recorrente não ter tido conhecimento da propaganda, eis que os santinhos se encontravam em local de votação de amplo acesso ao público e o qual os correligionários frequentam no dia do pleito*".

Desse modo, o candidato beneficiado pelo ilícito eleitoral, ora recorrente, tinha o dever legal – mesmo diante da ausência de específica notificação – de providenciar a retirada dos "santinhos" espalhados em lugares de enorme



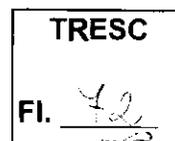
## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

circulação de eleitores, porquanto sabedor de que a conduta era indiscutivelmente vedada pela legislação.

Outrossim, reconheço ser premente a necessidade de coibir os abusos reiteradamente praticados por candidatos que tiram proveito das dificuldades típicas da fiscalização dos atos de propaganda eleitoral para, na véspera do dia da eleição, inundar, de forma clandestina e sorrateira, as ruas das cidades com material impresso promovendo sua candidatura, sem qualquer preocupação com a higiene e estética das vias públicas.

3. Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a condenação imposta ao recorrente com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, visa o presente recurso a reforma da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de Chapecó que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por propaganda irregular realizada na data do pleito — derrame de “santinhos” em via pública no entorno de locais de votação —, aplicou ao candidato multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, suscitada pela parte, ao fundamento de que não caberia a propositura de representação, por propaganda irregular, uma vez realizado o pleito.

*In casu*, a representação fora ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral somente em 25.10.2012, portanto, após a data de realização das eleições.

Conquanto não haja previsão expressa em lei, o Superior Tribunal Eleitoral já consolidou o entendimento de que, transcorrida a data das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral. Citam-se, a propósito, os julgados abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei n. 9.504/1997, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

[...] [Recurso em representação TSE n. 295.549, de 19.5.2011, Min. Rei. Marcelo Ribeiro].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART 96, § 5º, DA LEI N. 9.504/1997. INAPLICABILIDADE.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições. (Rp n.3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010).

2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE n. 28.066/SP, Re. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008).

3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar.

4. Provimento negado [Agravado de Instrumento n. 8.225, de 24.3.2011].

Como vê, referida decisão assenta-se no princípio da utilidade do provimento final, tendo em vista que, nesta situação, não se atingiria o escopo da lei, que seria o de restaurar o equilíbrio do pleito, por meio da imposição da pena pecuniária.

Diante disso, incabível o argumento de que, aferida a irregularidade no dia do pleito, poderia ser ela apurada em momento posterior, com o fito único de se infligir a multa, pretextando conferir-lhe mero caráter pedagógico.

Na mesma direção, o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 28.066, julgado em 18.10.2007, cujo voto, da lavra do Min. Carlos Ayres Brito bem sintetiza a questão, do qual destaca-se o seguinte trecho da ementa:

[...] A multa que prevê o artigo 37 da Lei de Eleições tem por objetivo punir quem se contrapõe ao postulado da paridade de armas na disputa eleitoral, resguardando o referido processo democrático das nefastas influências do poder econômico. Se os legitimados para a propositura da representação, até a data do pleito, não se insurgem contra a propaganda irregular, já não hão de fazê-lo após a realização das eleições, sob pena de reconhecimento da carência de ação, visto que, após tal período, encerra-se a disputa e o interesse na retirada da propaganda irregular.

Desse modo, considerando que a presente representação somente foi proposta em 25.10.2012, portanto, dezoito dias após a realização do pleito de 2012, forçoso reconhecer a perda do interesse processual do representante ministerial, em face da ausência de uma das condições da ação, diante do seu ajuizamento extemporâneo, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No entanto, caso a preliminar seja rejeitada, adentro o mérito.

Como exposto, cuida-se de propaganda irregular, concernente ao despejo de santinhos em vias públicas perto de locais de votação na data do pleito.

A pretensão deduzida tem por fundamento o disposto no art. 37 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 — reproduzido no art. 10 da Resolução TSE n. 23.370, de 13.12.2011 —, nos termos a seguir preceituados, *verbis*:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [Lei n. 9.504/1997 – Grifou-se].

A norma em comento tem por objetivo restringir o uso desses bens em benefício de determinadas candidaturas, já que o abuso pode vir a comprometer o equilíbrio na disputa eleitoral.

A fim de regulamentar o texto de lei e conferir o efetivo cumprimento ao comando normativo, os Juízes Eleitorais da 35ª e 94ª Zonas eleitoral instituíram a Portaria Conjunta n. 5/2012, na qual consta a previsão de multa administrativa em repressão à infração ora apurada:

Art. 3º. Estabelecer que é vedado que materiais de propaganda eleitoral, como “santinhos”, “colinhas”, panfletos, placas, e outros, sejam despejados e jogados ao chão, em especial no entorno dos locais de votação, nos dias que antecedem a eleição, sob pena de configuração de crime eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 5º) e de infração administrativa passível de multa a que estão sujeitos os responsáveis diretos e também os candidatos beneficiários, sem prejuízo da caracterização de abuso ou de uso indevido do poder econômico.

§ 1º. Os fiscais, constatando a ocorrência da conduta vedada pelo caput, deverão lavrar um auto de constatação para cada candidato beneficiado com a propaganda irregular, providenciando, ainda, o recolhimento de exemplares do material gráfico e a retração da situação por meio fotográfico.

§ 2º. No caso da conduta reiterada do mesmo candidato em mais de um local de votação, a situação deverá ser materializada no primeiro auto de constatação, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas.

O poder de polícia encontra-se inserido entre as competências conferidas pela legislação de regência aos Juízes Eleitorais, consoante o disposto no art. 41, § 1º, da Lei das Eleições.

Por sua vez, com o propósito de orientar os Juízes Eleitorais no exercício do poder de polícia, a Corregedoria Regional expediu o Provimento n. 3/2012, autorizando-os, em seu art. 12, a “definir outras hipóteses” em que se verifique necessária a retirada imediata da propaganda irregular, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Impende registrar, no entanto, que o exercício desse poder encontra limitação na própria lei eleitoral, já que esse controle não pode ensejar imposição de penalidade, sem o devido procedimento, ou imposição de restrição prévia do direito da propaganda.

No caso em apreço, a conduta considerada irregular teria ocorrido no dia da eleição — consoante apurado no termo de constatação de fls. 2-4 —, tendo sido notificado o suposto infrator para apresentar sua defesa em 12.11.2012, sem, todavia, lhe ter sido conferida a possibilidade de proceder à restauração do bem, conforme estabelece o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.

Efetivamente, a portaria impugnada cerceou o direito de defesa da parte, ao suprimir a necessária notificação para a regularização da propaganda, principal desiderato colimado pela norma.

Além disso, referida regulamentação contemplou uma hipótese de responsabilização objetiva, já que inviabiliza a apuração da autoria certa da infração, cominando, sumariamente, penalidade pecuniária pela mera inobservância de suas disposições, criando, pois, uma tipificação automática para aqueles candidatos que praticassem a conduta tida irregular.

No caso concreto, o candidato restou penalizado ao argumento de que, sendo ele o responsável pela confecção do material propagandístico, e tendo ciência das vedações prescritas na Portaria 5/2012, deveria ter adotado as cautelas necessárias para coibir a infração.

Cediço que ninguém pode deixar de cumprir a lei sob a escusa de seu desconhecimento, todavia, a norma eleitoral exige que se notifique o suposto infrator, de modo a comprovar o seu prévio conhecimento, antes da aplicação de qualquer penalidade. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. JUÍZES AUXILIARES. PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PORTARIA. SANÇÃO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.504/1997, ART. 37, § 1º.

1. Para condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Aos Juízes Auxiliares, nos termos da Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 3º, compete julgar as representações ou reclamações que tenham por objeto o não-atendimento dos preceitos desse diploma legal, não lhes assistindo legitimidade para instaurar Portaria visando apurar possível afronta à referida lei.

3. Precedentes.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Recurso a que se dá provimento [Ac. n. 16.195, de 14.12.1999, Rel. Min. Edson Vidigal].

Do voto condutor, extrai-se o seguinte excerto:

[...] Portanto, é de se concluir que o legislador não teve a intenção de que a responsabilidade do candidato na realização de uma propaganda eleitoral irregular pudesse ser presumida.

O posicionamento adotado pela Corte Regional, inverte o ônus da prova, na medida em que impõe ao beneficiário a realização de prova negativa de sua conduta.

Ora seria um contra-senso exigir que o candidato tivesse que comprovar o seu desconhecimento de que uma dentre milhares de outras propagandas estivesse sendo realizada de forma irregular.

A fixação desse entendimento poderia incentivar que adversários políticos passassem a promover a realização de propaganda eleitoral em lugares vedados, uma vez que a condenação do beneficiário passaria a ser uma espera consequência [...].

Assim, a autoria da infração representa um aspecto de suma importância no contexto, na medida em que não se sabe quem teria promovido o derrame dos santinhos ou quem o teria autorizado.

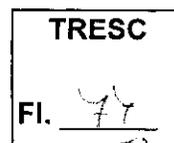
Assim, pela minha ótica, não poderia haver a aplicação de multa, pois essa somente poderia incidir se, concedida a oportunidade para a regularização da propaganda, houvesse o descumprimento da determinação, o que não ocorreu na espécie, razão pela qual não há que se falar em prévio conhecimento do candidato.

Com efeito, a representação ora proposta teve o único intento de penalizar o beneficiário da publicidade, sem a devida comprovação de sua responsabilidade, o que não se coaduna com o verdadeiro espírito da lei, que impõe a multa como meio de reequilibrar as forças no embate eleitoral, conforme anteriormente expendido.

De qualquer modo, a conduta em análise constitui **crime, tão somente, quando praticada no dia das eleições**, como expressamente estabelece o art. 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/1997, não mais se justificando, dessa forma, a fiscalização dos atos de propaganda no período, com consequente penalização.

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença e excluir a multa a ele cominada.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL -  
35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA: Senhor Presidente, consoante voto que proferi na Sessão de Julgamento do dia 4.3.2013, concordo com o Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, no que se refere ao provimento do recurso para afastar a multa por propaganda irregular aplicada pelo Juiz da 35ª Zona Eleitoral – Chapecó, todavia, com as devidas venias, ouso divergir quanto à fundamentação.

A meu ver, não houve exorbitância do poder regulamentar por parte dos Juízes da 35ª e 94ª Zonas Eleitorais de Chapecó, ao editarem a Portaria Conjunta n. 5/2012 para regulamentar a propaganda eleitoral naquela circunscrição.

Entretanto, a conduta impugnada – santinhos em vias públicas perto de locais de votação – configura infração ao disposto no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 e atrai a incidência do § 1º da mesma norma.

Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

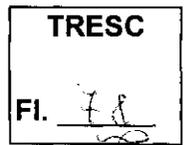
**§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Redação dada pela Lei n. 11.300/2006.**

Ou seja, em se tratando de publicidade realizada em área pública, a multa só poderia ser aplicada se, notificado para retirá-la, o representado deixasse de fazê-lo no prazo legal, o que não aconteceu no caso concreto, em que o candidato não foi notificado da irregularidade, portanto não descumpriu ordem judicial para a retirada da propaganda.

Este é o entendimento da Corte Superior, conforme ementa de precedente que abaixo transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008) [...] [TSE. AgR-Respe-AgrR-RE n. 35869, de 27.4.2010, Relator Min. Aldir Passarinho Junior].

Este Regional também já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, e, conforme julgados abaixo, decidiu no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - MANUTENÇÃO DE CAVALETE EM VIA PÚBLICA APÓS AS 22 HORAS E CAVALETES COLOCADOS EM JARDIM PÚBLICO E EM CIMA DE GUIA PARA DEFICIENTES VISUAIS - IMEDIATA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR PELO FISCAL DA PROPAGANDA - **PUBLICIDADE EM BEM PÚBLICO - APLICAÇÃO DE MULTA APENAS NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA SUA RETIRADA** - § 1º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA - PROVIMENTO DO RECURSO [TRESA. Acórdão n. 28.017, de 18.2.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira]

ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §6º) - COLOCAÇÃO DE PLACAS FINCADAS EM CANTEIROS AO LONGO DA VIA PÚBLICA - PROPAGANDA IMEDIATAMENTE REMOVIDA POR AGENTES FISCALIZADORES DA JUSTIÇA ELEITORAL - **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM (LEI N. 9.504/1997, ART. 37, §1º) - IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA** - RECURSO PROVIDO [TRESA. Acórdão n. 27.749, de 23.10.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha].

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA - BEM DE USO COMUM - RETIRADA ANTES MESMO DA NOTIFICAÇÃO - ART. 37, § 1º E § 4º, DA LEI N. 9.504/1997 - OBSERVÂNCIA DA NORMA - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO [TRESA. Acórdão n. 27.708, de 4.10.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACA AFIXADA EM BEM DE USO COMUM - IRREGULARIDADE - **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO DA PROPAGANDA E RESTAURAÇÃO DO BEM - ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA** - PROVIMENTO [TRESA. Acórdão n. 28.038, de 26.2.2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Com efeito, com a alteração legislativa introduzida pela Lei n. 11.300/2006, no caso de infringência ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições -



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

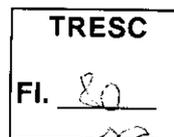
### **RECURSO ELEITORAL N. 772-60.2012.6.24.0035 - PROPAGANDA ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem público – há necessidade de prévia notificação dos responsáveis pela publicidade e a multa somente será devida no caso de não restauração do bem, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese ora sob análise, restou incontroverso que o candidato não foi previamente notificado acerca da irregularidade de sua propaganda eleitoral para retirá-la, em consequência, entendo que não pode ser multado.

Com as razões acima, ousei divergir do Relator, Exmo. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, e voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a representação do Ministério Público Eleitoral e afastar a pena pecuniária aplicada na sentença recorrida.

É como voto



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 772-60.2012.6.24.0035 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): DERLI MAIER

ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO; JADIR JOSÉ ALBERTI; FABIANA DE MARCO MASCARELLO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz César Medeiros, o Tribunal decidiu, por maioria - vencidos o Relator e os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, afastar as preliminares de decadência e de falta de interesse de agir; e, no mérito, também por maioria - vencidos os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha e Luiz Henrique Martins Portelinha -, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira acompanhou o voto do Relator por fundamento diverso, o qual foi adotado também como razão de decidir pelos Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 04.03.2013.

ACÓRDÃO N. 28062 ASSINADO NA SESSÃO DE 06.03.2013.